



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM
JUÍZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APELO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

Processo Administrativo Procon nº 0027.17.001.426-3

Reclamada: Flor de Lis Produções e Eventos EIRELI
(Nome fantasia: João Wellington Eventos)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado no curso de Investigação Preliminar iniciada perante a 8ª Promotoria de Justiça desta comarca, decorrente de representação formulada pelo presidente e vice-presidente do Movimento Estudantil do Brasil – MEB (fl. 05), na qual noticiou possíveis irregularidades na comercialização de ingressos para o evento “Betim Rural”, realizado entre os dias 18 a 21 de maio, em desrespeito à Lei Federal nº 12.933/13 e à Lei Estadual nº 11.052/93, que instituem a meia-entrada para estudantes; ao art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 12, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Defesa apresentada pelo reclamado às fls. 41/42 e 59/60

Diligências Ministeriais realizadas às fls. 27, 30, 35/37 e 40.

Celebrou-se o termo de ajustamento de conduta (fls. 33/34-v), contudo, não se pode afirmar, com certeza, que houve o seu descumprimento, porquanto o reclamado não promoveu outros eventos na cidade.

Infere-se das fls. 44 a 79 que foram realizadas várias diligências com o fim de notificar o reclamado para apresentar o demonstrativo de rendimentos do ano de 2016 para a celebração de transação administrativa, mas todas foram infrutíferas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELÍM
JUIZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

À fl. 93 foi expedido o Edital de Notificação nº 07/2020, intimando o representante legal da investigada a apresentar alegações finais.

A investigada apresentou alegações finais às fls. 97/98.

É o relato do necessário.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Não restam dúvidas de que a prática abusiva atribuída ao fornecedor na portaria inaugural do presente processo administrativo foi comprovada através do formulário de fiscalização às fls. 09/12.

Com efeito, o fiscal do PROCON, durante a fiscalização compareceu à Farmácia e Perfumaria Guiarone LTDA, nome fantasia Drogaria Souza Aguiar, e constatou a venda dos ingressos para o evento Betim Rural, sem o valor de meia-entrada para estudantes.

Constam, ainda, às fls. 16/19, "prints" do site "blueticket" no qual os ingressos para o evento são vendidos eletronicamente e, da mesma forma, não foi disponibilizada a opção de pagamento de meia-entrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM

JUIZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, AÇÃO COMUNITÁRIA E CONFLITOS AGRÁRIOS

Neste sentido, o próprio reclamado em sede defensiva aduz que:

“[...] os fiscais do Procon que estiveram no ponto de venda e verificaram a não disponibilidade de meia entrada nos pontos de venda, no entanto em contato com o produtor do evento foi informado que a venda ocorreria na bilheteria do evento, visto a necessidade de conferência da documentação para a disponibilização do mesmo. Cumpri esclarecer que conforme documento de fls. 19, ficou constatado o cumprimento da legislação e disponibilização da Meia entrada para aqueles que possuem o direito (fl. 41)”, *sic*.

Sustenta, ainda, que não disponibilizaram nos pontos de venda os ingressos de meia-entrada, em razão da dificuldade de realizar a conferência da documentação daqueles que possuem o direito ao benefício. Além disso, o objetivo era o de evitar a compra de ingressos de meia-entrada por cambistas que os vendem como inteira o que gera o impedimento daqueles que não apresentam a documentação de ingressarem no evento.

Cumpra-nos, neste aspecto, destacar que as razões apresentadas pelo reclamado são desprovidas de fundamentos, eis que é fato público e notório que a venda de ingressos de meia-entrada depende da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento da exibição do ingresso.

Qualquer pessoa, por mais leiga que seja, sabe que é um benefício restrito à pessoa do estudante, sendo que também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento e os jovens de 15 a 29 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM

JUIZADOS ESPECIAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ressalte-se que há previsão em lei específica a concessão desse benefício aos professores da rede pública de ensino e aos idosos.

Não obstante a alegação apresentada, esta deve ser rechaçada de plano, porquanto é totalmente descabida, haja vista que no momento da conferência do ingresso de entrada é, perfeitamente, possível e plausível a conferência da Carteira de Identificação Estudantil (CIE). Afinal, por óbvio, a promotora de eventos não permitiria a entrada de ingresso falso ou destinado a outro evento, sendo certo que todos os ingressos são devidamente conferidos no momento da entrada no local do evento, portanto, descabida a alegação apresentada na defesa.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator Flor de Lis Produções e Eventos EIRELI (Nome fantasia: João Wellington Eventos) **perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto no artigo 39, inciso V da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 12, VI, do Decreto nº 2181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM

JUIZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação (maio de 2018), ou seja, exercício de 2017, conforme previsto no artigo 24 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- c) Considerando que o fornecedor não apresentou o seu balanço patrimonial, e, considerando que nos autos n.º 0024.17.001426-3 foi arbitrado para a referida empresa o valor de R\$ 703.790,00 (Setecentos e três mil, setecentos e noventa reais), conforme documentos às fls. 100/104, arbitro o faturamento da reclamada no patamar de **770.660,40 (setecentos e setenta mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos)**, levando-se em consideração o referido valor corrigido monetariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELÉM

JUIZADOS ESPECIAIS DE FSA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que estudantes adquirentes de ingressos foram compelidos a comprar o ingresso à cobrança do valor integral, sujeitando-se a inconveniência de enfrentar duas filas a da compra de ingresso e a da entrada no local do evento;

e) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 4.293,30 (quatro mil, duzentos e noventa e três e trinta centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em consonância com o disposto no art. 27 da Resolução PGJ nº 14/2019, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

No presente caso, verifico a incidência da atenuante da primariedade¹, vez que o infrator não tem contra si decisão condenatória com trânsito em julgado nos últimos cinco anos, conforme comprova certidão de fls. 109. Portanto, diminuo o valor da pena base em 1/6, o que corresponde a R\$ 715,55 (setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 3.577,75 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**.

Além disso, incide as agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos V e VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator agiu com dolo evidente e ocasionou dano coletivo já que vários consumidores foram lesados.

1 Art. 27. Considera-se **reincidência** a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM

JUIZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de duas agravantes, o que corresponde ao valor de R\$ 1.788,88 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 5.366,63 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, valor este que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do infrator Flor de Lis Produções e Eventos EIRELI (Nome fantasia: João Wellington Eventos), na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 5.366,63 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado **R\$ 4.829,97 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)**, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14 de 1 de agosto de 2019;
- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETIM

JUIZADOS ESPECIAIS, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, APOIO COMUNITÁRIO E CONFLITOS AGRÁRIOS

com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se. Registre-se no SRU.

Betim, 11 de janeiro de 2021.



Márcio José de Oliveira

Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Cálculos de Atualização Monetária, Juros e Multas

PA PROCON-MPMG-0027.17.001426-3 Reclamado: FLOR DE LIS PRODUÇÕES EIRELI Receita bruta apurada no PA PROCON-MPMG-0024.17.018430-3 para arbitramento.

Atualização Monetária

Valor Principal a ser atualizado: 703.790,00 (fls: 104)

Data do Valor a ser atualizado: 01/07/2018 (fls: 104)

Atualizado até: 12 / 2020

Índice de Correção: 1,0950147

Valor Atualizado: R\$ 770.660,40

Fórmula de Cálculo: Valor principal
 X fator de atualização monetária do
 TJMG (fator de acordo com o ano e
 mês de referência).

Honorários de Advogados: art.523, § 1º do CPC/2015

Valor: R\$ 770.660,40

Total Multa: R\$ 0,00

Fórmula de Cálculo: 10% de multa
 sobre o valor atualizado mais os juros
 moratórios.

Totalização - Valor Devido

Principal Atualizado : R\$ 770.660,40

Total Geral: R\$ 770.660,40

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r.

Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de (3) zeros da moeda em março de 1986, janeiro de 1989 e agosto de 1993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1994.

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: Cr\$ (cruzeiro) para as datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/1989 e 31/07/1993; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/1993 e 30/06/1994; R\$ (real) a partir de 01/07/1994. Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada nos planos econômicos.

Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:

janeiro de 1989 = 42,72%; março de 1990 = 30,46%; abril de 1990 = 44,80%; maio de 1990 = 2,36% e fevereiro de 1991 = 13,9%.



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Procuradoria-Geral de Justiça
 CEAT - Central de Apoio Técnico

Cálculos de Atualização Monetária e Juros

PA PROCON-MPMG-0027.17.001426-3 Reclamado: FLOR DE LIS PRODUÇÕES EIRELI Receita bruta apurada no PA PROCON-MPMG-0024.17.018430-3 para arbitramento.

Dados	
Data do histórico	Valor histórico
01/07/2018	703.790,00

Atualização Monetária			
Data do Valor Histórico (inicial)	Valor Inicial	FAM* para 12 / 2020	Valor atualizado até 12 / 2020
01/07/2018	703.790,00	1,0950147	R\$ 770.660,40

* FAM - Fator de Atualização Monetária válida para 12 / 2020

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r.
 Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de (3) zeros da moeda em março de 1986, janeiro de 1989 e agosto de 1993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1994.
 Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: Cr\$ (cruzeiro) para as datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/1989 e 31/07/1993; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/1993 e 30/06/1994; R\$ (real) a partir de 01/07/1994. Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada nos planos econômicos.
 Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:
 janeiro de 1989 = 42,72%; março de 1990 = 30,46%; abril de 1990 = 44,80%; maio de 1990 = 2,36% e fevereiro de 1991 = 13,9%.



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2021

Infrator	FLOR DE LIS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI		
Processo	0027.17.001426-3		
Motivo	venda de ingressos sem o fornecimento de meia-entrada		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 770.660,40
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 64.221,70
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.293,30
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.146,65
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.439,95
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2020			233,63%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2020			3,5501
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,03
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.650.428,99